



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2022, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Luís Cláudio Mânfió

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de março de 2022.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral e todos aqueles que nos acompanham via “internet”.

Uma breve comunicação da Presidência a Vossas Excelências e a todos aqueles que acompanham as nossas sessões.

A sessão de semana que vem, dia 29 de março, desta Câmara, será realizada pelo sistema “online”, na medida em que este Plenário estará indisponível para a preparação das solenidades dos 10 anos do Ministério Público de Contas desta Corte, o que nos dá muita alegria.

Então, ficam todos cientificados desse fato. Oportunamente, a nossa Diretoria de Tecnologia de Informação encaminhará os “links” necessários tanto a nós julgadores, como ao MPC e PFE, bem como disponibilizará aos senhores advogados interessados em sustentações essa possibilidade.

Feito esse registro, a palavra é livre aos senhores Conselheiros.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral informou requerimentos de sustentação oral nos itens 8 a 12, TCs-016961.989.20-9, 019821.989.20-9, 015527.989.21-4, 017171.989.20-5 e 017865.989.20-6, respectivamente, 63, TC-017653.989.21-0, e 64, TC-017726.989.21-3, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho; e 80, TC-013833.989.18-9, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-001355/026/13

Órgão: Fundação do Instituto de Biociências de Botucatu.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2013.

Responsável: César Martins (Diretor-Presidente).

Advogada: Paula de Quadros Moreno Felício (OAB/SP nº 126.028).

Acompanha: TC-001355/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação do Instituto de Biociências de Botucatu – Fundibio, referentes ao exercício de 2013, quitando-se o responsável, Senhor César Martins, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, recomendando à Origem que observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 nas contratações relacionadas às suas atividades-meio, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

02 TC-001171/026/14



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Órgão: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2014.

Responsável: Éverton Sandoval Giglio (Diretor-Presidente).

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Acompanha: TC-001171/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando inicialmente o pedido da Defesa no sentido de que a análise deste E. Tribunal se restringisse à aplicação exclusiva das normas de direito privado, decidiu, nos termos da alínea “b” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – Famar, relativas ao exercício de 2014, acionando-se, por via de consequência, as disposições do inciso XV do artigo 2º do mencionado Diploma Legal, sem prejuízo das recomendações constantes do aludido voto.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providências, especialmente quanto à sua competência em face das Fundações.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por parte deste E. Tribunal.

03 TC-000307.989.22-8

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsáveis: José Renato Nalini (Secretário Estadual), Vera Lúcia Viana Vieira de Paula, Evelin Renata Holtz (Dirigentes Regionais de Ensino), Maria José Pinto Vieira de Camargo, Miguel Lopes Cardoso Júnior e José Manoel Correa Coelho (Prefeitos).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2019.



Valor: R\$7.075.505,34.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas em 2019 pela Secretaria de Estado da Educação, através da Diretoria de Ensino da Região de Itapetininga, ao Município de Tatuí, em virtude do Convênio nº 670/0050/2016, dando quitação aos responsáveis quanto aos valores aplicados no referido exercício.

04 TC-005219.989.22-5

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado do Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – Dadetur.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Responsáveis: Vinicius Rene Lummertz Silva, José Roberto Aprillanti Junior, Bianca Colepicolo, Marco Aurélio Ubiali (Secretários Estaduais), Raquel Auxiliadora Chini e Alberto Pereira Mourão (Prefeitos).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2018.

Valor: R\$3.696.464,23.

Advogada: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2018 a título do Convênio nº 44/2018, de 02/07/2018, firmado entre a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, por meio do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – Dadetur, e a Prefeitura Municipal de Praia Grande, no montante de R\$ 3.662.397,64, quitando-se os responsáveis.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Recomendou, outrossim, ao Órgão Conveniente que, nas prestações de contas futuras, quando da apresentação da documentação concernente à análise técnica de execução do objeto, passe a evidenciar com clareza os resultados alcançados comparativamente às metas pactuadas.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte (matéria que será tratada em processo específico a ser oportunamente autuado pela Fiscalização).

05 TC-021342.989.21-7

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Sociedade Matonense de Benemerência.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF), Florisvaldo Antonio Fiorentino, Sonia Regina Souza Silva, Elenice Orpheu Alves de Souza (Diretores do DRS III) e João Carlos Marchesan (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R\$2.876.170,69.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2020 a título do Convênio nº 314/20, assinado em 31/01/2020, havido entre a Secretaria da Saúde, por meio da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF, e a Sociedade Matonense de Benemerência, no montante de R\$ 2.353.639,57, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes o voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte, que será objeto de análise em processo a ser autuado



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

especificamente para tal finalidade, no qual também será examinada a aplicação do saldo transportado de R\$ 522.531,12.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

06 TC-002515.989.19-2

Órgão: Secretaria de Estado de Logística e Transportes.

Exercício: 2019.

Responsáveis: João Octaviano Machado Neto e Priscila Ungaretti de Godoy Walder.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfiô.

Fiscalização atual: GDF-8.

PROCESSOS

TC-004057.989.19-6

Unidade Gestora Executora: Departamento Hidroviário.

Ordenadores da Despesa: Evandro Torquato Sobrado, Rinaldo Tacola Filho, Maria Lucia de Souza Neta e José Manoel de Oliveira Reis.

TC-004058.989.19-5

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: João Octaviano Machado Neto e Priscila Ungaretti de Godoy Walder.

TC-004059.989.19-4

Unidade Gestora Executora: Centro Técnico Operacional.

Ordenadores da Despesa: Evandro Torquato Sobrado, Rinaldo Tacola Filho, Marco Antonio de Araújo e Marcos Vinicius Silva Victorino.

TC-004060.989.19-1

Unidade Gestora Executora: Centro Administrativo.

Ordenadores da Despesa: Evandro Torquato Sobrado, Rinaldo Tacola Filho e Maria Lucia de Souza Neta.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2019 da Secretaria de



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Estado de Logística e Transportes, assim como de suas Unidades Gestoras Executoras.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao Senhor Secretário João Octaviano Machado Neto e à Senhora Secretária Priscila Ungaretti de Godoy Walder, bem como liberar os ordenadores de despesa e responsáveis por adiantamentos e almoxarifado, relacionados nos respectivos processos.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que, em relatórios futuros, para melhor clareza, apresente, de forma individualizada, os recursos administrados diretamente pela Secretaria e aqueles destinados à administração indireta através da Pasta.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

07 TC-018125.989.19-4

Órgão: Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz – FEALQ.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2018.

Responsável: Rubens Angulo Filho (Diretor-Presidente).

Advogados: Maria Angela Torcia Couto (OAB/SP nº 283.091), Pedro Vinicius Baptista Gervatoski Lourenço (OAB/SP nº 330.340), Gustavo Angeli Piva (OAB/SP nº 349.646) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas de 2018 da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz – FEALQ, quitando-se o responsável, Senhor Rubens Angulo Filho, consoante previsto no artigo 35 da mencionada lei.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoados o Doutor Francisco de Assis Garcia, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral dos itens 08 a 12, passou-se à apreciação dos processos, dos quais O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto.

08 TC-016961.989.20-9

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral da Administração – CGA.

Responsáveis: Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA) e Eduardo Barbin (Chefe de Gabinete da CGA).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas nas Dispensas de Licitação nº 16/2020 e nº 24/2020 da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral da Administração – CGA, objetivando a aquisição de máscaras de proteção e cirúrgica para atendimento de plano de contingência da Covid-19.

Advogados: Pedro Flávio Cardoso Lucena (OAB/RN nº 11.266), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Francisco de Assis Garcia (OAB/SP nº 116.383), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Luana Aparecida Zuppi Garcia (OAB/SP nº 267.690) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8.

09 TC-019821.989.20-9

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral da Administração – CGA.

Responsáveis: Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA) e Eduardo Barbin (Chefe de Gabinete da CGA).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Dispensa de Licitação nº 16/2020 da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral da



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Administração – CGA, objetivando a aquisição de máscaras de proteção e cirúrgica para atendimento de plano de contingência Covid-19.

Advogados: Pedro Flávio Cardoso Lucena (OAB/RN nº 11.266), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Francisco de Assis Garcia (OAB/SP nº 116.383), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Luana Aparecida Zuppi Garcia (OAB/SP nº 267.690) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8.

10 TC-015527.989.21-4

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral da Administração – CGA.

Responsáveis: Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA) e Eduardo Barbin (Chefe de Gabinete da CGA).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Dispensa de Licitação nº 16/2020 da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral da Administração – CGA, objetivando a aquisição de máscaras de proteção e cirúrgica para atendimento de plano de contingência da Covid-19.

Advogados: Pedro Flávio Cardoso Lucena (OAB/RN nº 11.266), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Francisco de Assis Garcia (OAB/SP nº 116.383), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Luana Aparecida Zuppi Garcia (OAB/SP nº 267.690) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8.

11 TC-017171.989.20-5

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral da Administração – CGA.

Contratada: Illec Importação e Exportação Ltda. – ME.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Aquisição de máscaras de proteção e cirúrgica para atendimento de plano de contingência da Covid-19.

Responsável pela Autorização da Dispensa de Licitação e pelo(s)

Instrumento(s): Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA).

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Eduardo Barbin (Chefe de Gabinete da CGA).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Nota de Empenho de 27-03-20. Valor – R\$65.795.196,49.

Advogados: Pedro Flávio Cardoso Lucena (OAB/RN nº 11.266), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Francisco de Assis Garcia (OAB/SP nº 116.383), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Luana Aparecida Zuppi Garcia (OAB/SP nº 267.690) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8.

12 TC-017865.989.20-6

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral da Administração – CGA.

Contratada: Illec Importação e Exportação Ltda. – ME.

Objeto: Aquisição de máscaras de proteção e cirúrgica para atendimento de plano de contingência da Covid-19.

Responsáveis: Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA) e Eduardo Barbin (Chefe de Gabinete da CGA).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Pedro Flávio Cardoso Lucena (OAB/RN nº 11.266), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Francisco de Assis Garcia (OAB/SP nº 116.383), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Luana Aparecida Zuppi Garcia (OAB/SP nº 267.690) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, o Doutor Francisco de Assis Garcia, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 05 de abril de 2022, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-021279.989.18-0

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Objeto: Prestação de serviços de digitalização e classificação de peças de informação que instruem as denúncias e representações para apuração de atos infracionais, visando à tramitação eletrônica das ações penais utilizando o Sistema S.A.J.

Responsáveis: Gianpaolo Poggio Smanio (Procurador-Geral de Justiça) e Ricardo de Barros Leonel (Diretor Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-08-18.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7.

14 TC-020694.989.19-5

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Objeto: Prestação de serviços de digitalização e classificação de peças de informação que instruem as denúncias e representações para apuração de atos infracionais, visando à tramitação eletrônica das ações penais utilizando o Sistema S.A.J.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Gianpaolo Poggio Smanio (Procurador-Geral de Justiça) e Ricardo de Barros Leonel (Diretor Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 12-08-19.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7.

15 TC-020788.989.20-0

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Objeto: Prestação de serviços de digitalização e classificação de peças de informação que instruem as denúncias e representações para apuração de atos infracionais, visando à tramitação eletrônica das ações penais utilizando o Sistema S.A.J.

Responsáveis: Mário Luiz Sarrubo (Procurador-Geral de Justiça) e Michel Betenjane Romano (Diretor Geral).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-08-20.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos, bem como legais as correspondentes despesas, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

16 TC-024110.989.21-7 (ref. TC-000433.989.21-7)

Embargante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Funcamp, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Santa Bárbara d'Oeste – AME Santa Bárbara d'Oeste.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Marcelo Knobel (Reitor da Unicamp) e Paulo Ferreira de Araújo (Diretor-Executivo da Funcamp).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-12-21, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Érica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487), Egídio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

17 TC-002148.989.19-7 (ref. TC-001207.989.18-7)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, no exercício de 2016.

Responsáveis: José Tadeu Jorge (Reitor) e Francisco de Assis Magalhães Gomes Neto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-12-18, que julgou irregular o ato de aposentadoria do servidor Caio José Colletti Negreiros, negando-lhe registro.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogadas: Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder o registro do ato de aposentadoria, alertando à Universidade que no caso de cassação da medida cautelar mencionada no voto do Relator, juntado aos autos, de sua revogação ou de determinação superveniente pelo E. Supremo Tribunal Federal quando de seu exame de mérito, reveja, se for o caso, o valor dos proventos fixados, mediante apostila de retificação, que deverá ser submetida a este Tribunal de Contas, cabendo à Fiscalização acompanhar e fazer constar do relatório de contas anuais a observância do decidido.

18 TC-006598.989.19-2 (ref. TC-006703.989.17-8)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp – Reitoria.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp – Campus de Botucatu, no exercício de 2016.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-01-19, que julgou irregular o ato de aposentadoria da servidora Maria Rosa Bet de Moraes Silva, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder o registro do ato de aposentadoria, alertando à Universidade que no caso de cassação da medida cautelar mencionada no voto do Relator, juntado aos autos, de sua revogação ou de determinação superveniente pelo E. Supremo Tribunal Federal quando de seu exame de mérito, reveja, se for o caso, o valor dos proventos fixados, mediante apostila de retificação, que deverá ser submetida a este Tribunal de Contas, cabendo à Fiscalização acompanhar e fazer constar do relatório de contas anuais a observância do decidido.

19 TC-008628.989.19-6 (ref. TC-016485.989.17-2)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp – Reitoria.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp – Campus Rio Claro, no exercício de 2016.

Responsável: Claudio José Von Zuben (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-03-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Vera Lucia Scatena, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

provimento, para o fim de conceder o registro do ato de aposentadoria, alertando à Universidade que no caso de cassação da medida cautelar mencionada no voto do Relator, juntado aos autos, de sua revogação ou de determinação superveniente pelo E. Supremo Tribunal Federal quando de seu exame de mérito, reveja, se for o caso, o valor dos proventos fixados, mediante apostila de retificação, que deverá ser submetida a este Tribunal de Contas, cabendo à Fiscalização acompanhar e fazer constar do relatório de contas anuais a observância do decidido.

20 TC-014911.989.19-2 (ref. TC-001994.989.18-4)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp – Reitoria.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp – Campus Araraquara, no exercício de 2015.

Responsáveis: Elaine Maria Sgavioli Massucato e Andréia Affonso Barretto Montandon (Diretoras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-05-19, que julgou irregular o ato de aposentadoria da servidora Cinara Maria Camparis, negando-lhe registro.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898) e João Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP nº 353.849).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder o registro do ato de aposentadoria, alertando à Universidade que no caso de cassação da medida cautelar mencionada no voto do Relator, juntado aos autos, de sua revogação ou de



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

determinação superveniente pelo E. Supremo Tribunal Federal quando de seu exame de mérito, reveja, se for o caso, o valor dos proventos fixados, mediante apostila de retificação, que deverá ser submetida a este Tribunal de Contas, cabendo à Fiscalização acompanhar e fazer constar do relatório de contas anuais a observância do decidido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-020128.989.19-1

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Geraldo de Paulo Bourroul" – Consolação.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual) e Haruo Ishikawa (Presidente do Seconci/SP).

Em Julgamento: Convocação Pública. Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de Gestão de 10-09-19. Valor – R\$109.374.736,20.

Advogado: Piétro de Oliveira Sîdoti (OAB/SP nº 221.730).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1.

22 TC-002246.989.20-6

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Geraldo de Paulo Bourroul" – Consolação.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual) e Haruo Ishikawa (Presidente do Seconci/SP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27-01-20.

Advogado: Piétro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1.

23 TC-012888.989.20-9

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Geraldo de Paulo Bourroul" – Consolação.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro (Secretário Estadual Adjunto) e Haruo Ishikawa (Presidente do Seconci/SP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-04-20.

Advogado: Piétro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1.

24 TC-020534.989.20-7

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Geraldo de Paulo Bourroul" – Consolação.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual) e Haruo Ishikawa (Presidente do Seconci/SP).



Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-08-20.

Advogado: Piétro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1.

25 TC-000066.989.21-1

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Geraldo de Paulo Bourroul" – Consolação.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro (Secretário Executivo Estadual) e Haruo Ishikawa (Presidente do Seconci/SP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-12-20.

Advogado: Piétro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão e os Termos de Aditamento, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo



24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

26 TC-024806.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Cooperativa de Produção Industrialização e Comercialização Agropecuária dos Assentados e Agricultores Familiares da Região Noroeste do Estado de São Paulo – Coapar.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar do Município (manteiga sem sal, requeijão cremoso e iogurte sabor morango).

Responsável pela Autorização da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Sílvia de Araújo Donnini (Secretária Municipal).

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal Adjunto).

Em Julgamento: Dispensa (artigo 14, §1º, da Lei Federal nº 11.947/09 c/c artigo 29 da Resolução CD/FNDE/PNAE nº 26/13). Contrato de 26-06-18. Valor – R\$1.188.827,20.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

27 TC-025186.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratada: Cooperativa de Produção Industrialização e Comercialização Agropecuária dos Assentados e Agricultores Familiares da Região Noroeste do Estado de São Paulo – Coapar.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar do Município (manteiga sem sal, requeijão cremoso e iogurte sabor morango).

Responsáveis: Sílvia de Araújo Donnini (Secretária Municipal), Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal Adjunto), Kátia Cilene Sgrignoli Marmo, Karina Gasperoni Couto (Diretoras Municipais) e Cristiana Pessoa Fernandes (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo Circunstanciado de Recebimento Definitivo de 11-08-21.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

28 TC-019845.989.21-9

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Cooperativa de Produção Industrialização e Comercialização Agropecuária dos Assentados e Agricultores Familiares da Região Noroeste do Estado de São Paulo – Coapar.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar do Município (manteiga sem sal, requeijão cremoso e iogurte sabor morango).

Responsáveis: Sílvia de Araújo Donnini (Secretária Municipal), Kátia Cilene Sgrignoli Marmo (Diretora Municipal) e Cristiana Pessoa Fernandes (Gestora do Contrato).



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Apostilamento. Termo de Encerramento de 14-09-21.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

29 TC-017052.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Cooperativa Agroindustrial Nova Aliança Ltda.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar do Município (néctar de uva orgânico).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Sílvia de Araújo Donnini (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Dispensa (analisada no TC-024806.989.18-2). Contrato de 29-06-18. Valor – R\$1.341.360,00.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

30 TC-018040.989.21-2

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Cooperativa Agroindustrial Nova Aliança Ltda.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar do Município (néctar de uva orgânico).

Responsáveis: Sílvia de Araújo Donnini (Secretária Municipal) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal Adjunto).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

31 TC-017064.989.21-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Coana – Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar do Município (queijo muçarela palito).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Sílvia de Araújo Donnini (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Dispensa (analisada no TC-024806.989.18-2). Contrato de 28-06-18. Valor – R\$1.049.355,00.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.



32 TC-018041.989.21-1

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Coana – Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar do Município (queijo muçarela palito).

Responsáveis: Sílvia de Araújo Donnini (Secretária Municipal), Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal Adjunto), Kátia Cilene Sgrignoli Marmo (Diretora Municipal) e Cristiana Pessoa Fernandes (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo Circunstanciado de Recebimento Definitivo de 10-09-21.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

33 TC-022223.989.21-1

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Coana – Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar do Município (queijo muçarela palito).

Responsáveis: Sílvia de Araújo Donnini (Secretária Municipal), Kátia Cilene Sgrignoli Marmo (Diretora Municipal) e Cristiana Pessoa Fernandes (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Termo de Encerramento de 21-10-21.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa Licitatória e os Ajustes dela decorrentes, celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e as seguintes Entidades: 1) Cooperativa de Produção Agropecuária dos Assentados e Pequenos Produtores da Região Noroeste do Estado de São Paulo – Coapar; 2) Cooperativa Agroindustrial Nova Aliança Ltda.; 3) Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda.; acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, sem interferir no juízo de mérito, tomar conhecimento dos Termos de Encerramento assinados em 14/09/2021 e 21/10/2021.

Por fim, ressaltando que as Execuções dos contratos foram acompanhadas pelo GDF-4, que promoveu 5 (cinco) vistorias no TC-025186.989.18-2, e pelo GDF-3, que executou 1(uma) inspeção no TC-025186.989.18-2, 1 (uma) no TC-017052.989.21-7 e 1 (uma) no TC-017064.989.21-3, nada registrando que as compromettesse, delas também tomou conhecimento.

34 TC-024051.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: AMC Informática Ltda.

Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito).



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito) e Jane de Godoi Lahós (Departamento de Informática O & M).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 30-10-13. Valor – R\$9.010.131,00. Notas de Empenho. Valor – R\$764.459,30.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), João Carlos Lopes da Silva (OAB/SP nº 406.842), João Gonçalves Roque Filho (OAB/SP nº 56.523), Livia Regina Felipe de Lucena Antunes (OAB/SP nº 276.700) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços firmada entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e a empresa AMC Informática Ltda., acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Por fim, registrou que deixou de aplicar multa aos responsáveis, visto terem se passado mais de oito anos da celebração do ajuste inicial.

35 TC-000418/008/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – Funfarme.

Responsáveis: Teresinha Aparecida Pachá (Secretária Municipal) e Horácio José Ramalho (Diretor-Executivo da Funfarme).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.891.000,00.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas com recursos públicos no exercício de 2016 a título do convênio havido entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Funfarme, no montante de R\$ 3.310.849,63.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos responsáveis, Senhora Teresinha Aparecida Pachá e Senhor Horácio José Ramalho, excetuando os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do período seguinte, que inclui o saldo não aplicado de R\$ 382.734,60.

36 TC-002637/026/14

Câmara Municipal: Cubatão.

Exercício: 2014.

Presidentes: Wagner Moura dos Santos e César da Silva Nascimento.

Períodos: (01-01-14 a 31-05-14; 03-07-14 a 31-12-14) e (01-06-14 a 02-07-14).

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquíria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho (OAB/SP nº 311.063) e Silvio Carlos Ribeiro (OAB/SP nº 173.933).

Acompanham: TC-002637/126/14 e TC-000494/020/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20.

[Sustentação oral proferida em sessão de 09-03-21.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cubatão,



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

relativas ao exercício de 2014, quitando-se os responsáveis, Senhores Wagner Moura dos Santos e César da Silva Nascimento, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

37 TC-003468.989.20-7

Câmara Municipal: Getulina.

Exercício: 2020.

Presidente: Ednaldo Aparecido Vieira Paixão.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Getulina, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor Ednaldo Aparecido Vieira Paixão, com fundamento no artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

38 TC-000737/026/15

Câmara Municipal: São Carlos.

Exercício: 2015.

Presidente: Luiz Carlos Fernandes da Cruz.

Advogados: Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739) e outros.

Acompanha: TC-000737/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pela regularidade, com ressalva, das contas da Câmara



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2015, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

39 TC-000899/026/15

Câmara Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2015.

Presidente: Enio Luiz Tenório Perrone.

Advogado: José Ubirajara de Oliveira Fontes (OAB/SP nº 130.091).

Acompanham: TC-000899/126/15, TC-001043/005/15, TC-00086/005/19 e TC-002532/026/20.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4.

[Sustentações orais proferidas pelo advogado e pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC em sessão de 29-09-20.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

40 TC-003411.989.20-5

Câmara Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2020.

Presidente: Mariza Cardoso de Miranda Hummel.

Advogada: Lilian Maria Araújo Ferreira de Oliveira (OAB/SP nº 276.699).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2020, quitando-se a responsável, Senhora Mariza Cardoso de Miranda Hummel, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição, via sistema eletrônico, de recomendações ao atual Chefe do Legislativo, para que adote lei em sentido estrito para concessão das futuras Revisões Gerais Anuais, nos termos constitucionais.

41 TC-002453/026/11

Câmara Municipal: Castilho.

Exercício: 2011.

Presidente: Sebastião Reis de Oliveira.

Advogado: Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013).

Acompanham: TC-002453/126/11 e TC-031990/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-15.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

42 TC-002923.989.20-6

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2020.

Prefeito: Lupércio Antonio Bagança Júnior.

Advogados: Helber Crepaldi (OAB/SP nº 215.020), Renandro Alio (OAB/SP nº 293.622), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-se acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Educação e à Saúde.

43 TC-002662/003/07

Agravante: Marco Antonio de Paiva Aga – Presidente da Associação Civil Cidadania Brasil.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 21-02-20, que indeferiu pedido de retificação de intimação endereçada à Associação Civil Cidadania Brasil, na pessoa de seu Presidente, sr. Marco Antonio de Paiva Aga, para que fosse promovida a restituição aos cofres municipais de Mogi Mirim da quantia de R\$438.159,24 aplicada a título de taxa de administração, além de ficar a entidade proibida de receber novas transferências enquanto não regularizar sua situação perante este E. Tribunal.

Advogados: Adriana Sagiani Cavarzere (OAB/SP nº 131.103) e Marcos Knorr Valadão (OAB/SP nº 320.872).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, não conheceu da peça intitulada de “Pedido de Reconsideração” recebida como Agravo, porquanto intempestiva, mantendo-se, assim, integralmente a r. Decisão atacada.

44 TC-042970/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto Social Brasil Novo, no valor de R\$613.127,14.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito), Gilmar Silvério (Secretário Municipal) e Vicente Campos dos Reis (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-07-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária e o sr. Vicente Campos dos Reis solidariamente à devolução do valor impugnado e determinando a suspensão de novos repasses à beneficiária até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Paulo André Alves Teixeira (OAB/SP nº 98.539), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santo André e, quanto ao mérito, excluindo, de ofício, da parte dispositiva da r. Sentença guerreada a referência ao artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Orgânica deste E. Tribunal, deu-lhe provimento, para o fim específico de retificar o valor a ser restituído de R\$ 818.157,60 para R\$ 671.525,86, a ser devidamente corrigido até a data da efetiva devolução.

Decidiu, outrossim, cancelar, também de ofício, a determinação para que o nome do Senhor Vicente Campos dos Reis, Presidente à época do Instituto Social Brasil Novo, seja incluído na Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares destinada à Justiça Eleitoral.

Por fim, confirmou todos os demais pontos da r. Decisão de Primeiro Grau, por seus próprios fundamentos, inclusive o impedimento da entidade para receber novos repasses até a regularização de sua situação perante esta E. Corte de Contas, na forma do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.



45 TC-020696.989.21-9 (ref. TC-025258.989.20-1, TC-025539.989.20-2 e TC-025654.989.20-1)

Recorrente: Rodoeste Sinalização e Serviços Viários Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Rodoeste Sinalização e Serviços Viários Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação de sinalização viária semafórica, vertical e horizontal, no valor de R\$496.225,00.

Responsáveis: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito) e Daniel Augusto Ramos Ignacio (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 18-08-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII.

Advogados: Francielle Costa e Silva (OAB/SP nº 372.626), Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125).

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela empresa Rodoeste Sinalização e Serviços Viários Ltda., e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando inicialmente a alegação da Recorrente no sentido da ausência de oportunidade para defesa, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir o juízo de irregularidade que incidiu sobre a Execução Contratual, tomando conhecimento da matéria, mantendo-se, por outro lado, a reprovação da Tomada de Preços, do Contrato e do Termo Aditivo subsequente.

46 TC-000325/008/12

Recorrente: Fundo Municipal de Seguridade Social de Itajobi – FMMS Itajobi.

Assunto: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Itajobi – FMMS Itajobi, relativa ao exercício de 2011.

Responsável: Carlos Alberto Aparecido Piassi (Presidente).



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-01-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Federal nº 709/93, aplicando o disposto no art. 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149)

Acompanham: TC-006852/026/15 e TC-008296/026/15

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Municipal de Seguridade Social de Itajobi, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença guerreada, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

47 TC-011617.989.19-9 (ref. TC-015299.989.16-0)

Recorrente: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e R. Gomes Comercial Eireli, objetivando a aquisição de kits de tênis e sandálias escolares, destinados aos alunos das escolas municipais, no valor de R\$596.709,40.

Responsáveis: Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito) e Thiago Santos Alves de Sousa (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-04-19, que julgou irregulares o pregão presencial e nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243) e Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431).

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de cancelar a multa, mantendo-se a r. Sentença nos demais fundamentos.

48 TC-016975.989.21-1 (ref. TC-002708.989.19-9)

Recorrente: Michele Sales dos Santos da Silva – Ex-Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Itapequerica da Serra.

Assunto: Balanço Geral da Autarquia Municipal de Saúde – IS Itapequerica da Serra, relativo ao exercício de 2019.

Responsáveis: Michele Sales dos Santos da Silva e Cláudio Silvestre Rodrigues Junior (Superintendentes da Autarquia).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-07-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 Ufesps à responsável Michele Sales dos Santos da Silva.

Advogada: Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Michele Sales dos Santos da Silva, Ex-Superintendente da Autarquia, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o juízo de irregularidade e a determinação do ressarcimento de R\$ 4.122,15 aos cofres municipais, porém cancelando-se a multa.

Por fim, afastou das razões de decidir a questão do pagamento de gratificação a maior aos servidores a título de formação de nível superior.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-017431.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Contratada: Realigraf Serviços Gráficos Ltda. – EPP.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de 3.800 caixas de máscara protetora facial de papel sulfite 120 gr., descartável ou reciclável.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Ronaldo Gasparelo (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20 e artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 30-04-20. Valor – R\$74.100,00.

Advogados: Valdomiro Vieira Branco Filho (OAB/SP nº 113.637), Fernando Pace Ordine (OAB/SP nº 179.400), Ricardo José Leonardo (OAB/SP nº 345.594) e Neli Maroun Leone (OAB/SP nº 396.314).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2.

50 TC-017926.989.20-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Contratada: Realigraf Serviços Gráficos Ltda. – EPP.

Objeto: Fornecimento de 3.800 caixas de máscara protetora facial de papel sulfite 120 gr., descartável ou reciclável.

Responsável: Ronaldo Gasparelo (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Valdomiro Vieira Branco Filho (OAB/SP nº 113.637), Fernando Pace Ordine (OAB/SP nº 179.400), Ricardo José Leonardo (OAB/SP nº 345.594) e Neli Maroun Leone (OAB/SP nº 396.314).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 11/20 e o decorrente Contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com determinação ao atual Prefeito de Torrinha para que instaure procedimento administrativo a fim de apurar eventuais responsabilidades funcionais pelas ilegalidades apontadas, devendo a mesma autoridade encaminhar uma cópia do ato determinativo da instauração devidamente publicado ao Tribunal.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aplicar ao senhor Ronaldo Gasparelo, ex-Prefeito de Torrinha, autoridade responsável pela ratificação da dispensa de licitação e subscrição do contrato, multa no valor de 500 (quinhentas) Ufesp, em face da prática de ato de gestão antieconômico e lesivo ao erário, e da violação dos princípios basilares da Administração (legalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência) e dos dispositivos legais indicados no aludido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado, para ciência da decisão.

Decidiu, por fim, conhecer da Execução Contratual.

51 TC-003452.989.20-5

Câmara Municipal: Embaúba.

Exercício: 2020.

Presidente: Edeir Ferreira da Silva.

Advogada: Juliana Balbino dos Reis (OAB/SP nº 280.566).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, ao Cartório que expeça ofício ao Presidente da Câmara, recomendando à Edilidade que aprimore sua gestão de pessoal para o fim de cessar eventual habitualidade no pagamento de horas extraordinárias.

52 TC-003804.989.20-0

Câmara Municipal: Populina.

Exercício: 2020.

Presidente: Gedalias Félix da Silva.

Advogado: João Alberto Robles (OAB/SP nº 81.684).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Populina, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

53 TC-005410.989.19-8

Câmara Municipal: Glicério.

Exercício: 2019.

Presidente: Ademir Alves de Lima.

Advogado: Keli do Nascimento Saeki Fujihara (OAB/SP nº 327.101).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Glicério, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o responsável, com base no artigo 34 do mencionado diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

54 TC-005650.989.19-7

Câmara Municipal: Limeira.

Exercício: 2019.

Presidentes: Sidney Pascotto e Claudemir Vieira.

Períodos: (01-01-19 a 06-05-19, 09-05-19 a 19-06-19, 24-06-19 a 26-08-19, 02-09-19 a 31-12-19) e (07-05-19 a 08-05-19, 20-06-19 a 23-06-19, 27-08-19 a 01-09-19).

Advogados: Andréa Cristiane Barbosa Bruno (OAB/SP nº 156.601) e Rivanildo Pereira Diniz (OAB/SP nº 328.914).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Câmara Municipal de Limeira.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Alertou, ainda, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

55 TC-002896.989.20-9

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2020.

Prefeito: Marcelo Otaviano dos Santos.

Advogados: Luciano Roberto Cabrelli Silva (OAB/SP nº 147.126), Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referentes ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do aludido voto.

Determinou, ainda, também à margem do parecer, o envio de cópias, ao Ministério Público Estadual, da matéria constante do subitem B.1.6.3 (compensações previdenciárias) do relatório de fiscalização.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes quanto à aplicação de multa ao Prefeito Municipal, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

56 TC-002800.989.20-4

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2020.

Prefeito: Rogério Cléber Peres.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do aludido voto.

Determinou, por fim, que os Expedientes TC-0014515.989.20-0 e TC-00008944.989.20-1, que subsidiaram a instrução das contas, sejam arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

57 TC-003077.989.20-0

Prefeitura Municipal: Borá.

Exercício: 2020.

Prefeito: Wilson Ferreira Costa.

Advogada: Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Borá, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-00015034.989.20-2, que subsidiou a instrução das contas, seja arquivado.

58 TC-008244/026/19

Embargante: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Prefeitura Municipal de Barueri à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no valor de R\$12.610.346,50.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Paulo Silas Reis, Jorge Márcio dos Santos Salomão, Dionísio Alvarez Mateos Filho (Secretários Municipais) e Dom Eurico dos Santos Veloso (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-10-21, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Alexsandra Azevedo do Fojo (OAB/SP nº 155.577), Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP nº 146.964), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.935), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Roselle Adriane Soglio (OAB/SP nº 177.840), Luiz Antonio Santos de Oliveira (OAB/SP nº 352.600) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o Acórdão recorrido, em todos os seus termos.

59 TC-015377.989.21-5 (ref. TC-007845.989.20-1, TC-009277.989.20-8, TC-009279.989.20-6 e TC-008259.989.20-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fartura.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fartura e Roma Construções Civil Ltda. – ME, objetivando a construção de barracão para triagem de resíduos sólidos, vestiários e fechamento de alambrado, no valor de R\$379.716,28.

Responsável: Hamilton César Bortotti e Luciano Filé (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-06-21, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e conheceu da execução contratual e do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogadas: Angélica Cristiane Bérghamo (OAB/SP nº 282.028) e Jordana Ferrarez Andrade (OAB/SP nº 394.383).

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. sentença combatida.

60 TC-020880.989.20-7 (ref. TC-004789.989.15-9)

Recorrente: Valdir Erivelton Miraglia – Ex-Diretor-Superintendente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo – Imasf.

Assunto: Balanço Geral do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo – Imasf, relativo ao exercício de 2015.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Ademir Aparecido Baduin, Valdir Erivelton Miraglia, Glória Satoko Konno e Ana Luisa Oliveira Pontes (Diretores-Superintendentes do Imasf).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Valdir Erivelton Miraglia e no valor de 60 Ufesps à responsável Glória Satoko Konno, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140.111), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernanda dos Reis (OAB/SP nº 263.873), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a arguição de cerceamento de defesa, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a inatividade do complexo ambulatorial e a comercialização de medicamentos, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

61 TC-023640.989.21-6 (ref. TC-013335.989.19-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia e Hospital Geral "Dr. Francisco Tozzi" – Santa Casa de Misericórdia de Águas de Lindoia, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares e a inserção do Hospital na Rede de Atenção à Saúde do Município, no valor de R\$3.312.606,33.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Gilberto Abdou Helou (Prefeito), Maria Teresa Macedo de Ávila Ferraz (Secretária Municipal) e Maria Anita Ferreira (Presidente da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-11-21, que julgou irregular o convênio.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-19.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

62 TC-800092/255/11

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Barueri, para análise de pagamentos diversos com o "Encontro Mundial da Bíblia".

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou irregular o assunto, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, decidiu-se pela desconstituição da r. decisão combatida, tornando-a insubsistente, prejudicando, assim, o Recurso interposto.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoada a Doutora Carolina Barbosa Rios, advogada, presente por videoconferência para a sustentação oral dos itens 63, TC-017653.989.21-0, e 64, TC-017726.989.21-3, passou-se à apreciação dos processos, dos quais O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto.

63 TC-017653.989.21-0 (ref. TCs-016412.989.19-6, 017500.989.20-7, 017988.989.20-8, 022312.989.20-5 e 000404.989.21-2)

Recorrente: Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Itajobi e Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi, objetivando a integração ao Sistema Único de Saúde – SUS e definição da sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, no valor de R\$3.071.681,52.

Responsáveis: Lairto Luiz Piovesana Filho (Prefeito), Elaine Ruggeri (Diretora Municipal) e Umberto Provazi Filho (Presidente da Irmandade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-08-21, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp ao responsável Lairto Luiz Piovesana Filho, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Luis Eduardo Farao (OAB/SP nº 145.140), Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Carolina Barbosa Rios (OAB/SP nº 423.810) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

64 TC-017726.989.21-3 (ref. TCs-016412.989.19-6, 017500.989.20-7, 017988.989.20-8, 022312.989.20-5 e 000404.989.21-2)

Recorrente: Lairto Luiz Piovesana Filho – Ex-Prefeito do Município de Itajobi.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Itajobi e Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi, objetivando a integração ao Sistema Único de Saúde – SUS e definição da sua inserção na rede



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, no valor de R\$3.071.681,52.

Responsáveis: Lairto Luiz Piovesana Filho (Prefeito), Elaine Ruggeri (Diretora Municipal) e Umberto Provazzi Filho (Presidente da Irmandade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-08-21, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp ao responsável Lairto Luiz Piovesana Filho, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Luis Eduardo Farao (OAB/SP nº 145.140), Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Carolina Barbosa Rios (OAB/SP nº 423.810) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, a Doutora Carolina Barbosa Rios, advogada, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 05 de abril de 2022, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

65 TC-026989.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Sustentare Saneamento S.A.

Objeto: Execução de conjunto de serviços e obras civis junto ao Aterro Sanitário Municipal.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Ricardo José Lemes (Secretário Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): João Teixeira Junior (Prefeito) e Ricardo José Lemes (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 06-11-20. Valor – R\$11.773.674,32.

Advogados: José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Fábio Roberto de Souza Castro (OAB/SP nº 122.441), Wesley Moraes Souza (OAB/DF nº 68.590),



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Ajuste, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

66 TC-005152.989.18-2

Câmara Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2018.

Presidente: Ermes Rodrigues Dagrela.

Advogados: Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro (OAB/SP nº 157.339) e Francisco Rafael Ferreira (OAB/SP nº 203.445).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas e determinação as contas da Câmara Municipal de Artur Nogueira, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável, Senhor Ermes Rodrigues Dagrela, Presidente da Câmara no exercício em apreço.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que observe o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do aludido voto.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

67 TC-005116.989.19-5

Câmara Municipal: Gália.

Exercício: 2019.

Presidente: Andréa Cristina Pepinelle.

Advogado: João Sardi Junior (OAB/SP nº 186.742).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Gália, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida Lei, dar quitação à responsável e ordenadora de despesa, Senhora Andréa Cristina Pepinelle, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mencionado decisório.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

68 TC-005567.989.19-9

Câmara Municipal: Avaré.

Exercício: 2019.

Presidente: Francisco Barreto de Monte Neto.

Advogados: Letícia Fabiana Santucci (OAB/SP nº 184.748), Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2019.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável, Senhor Francisco Barreto de Monte Neto, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

69 TC-003615.989.20-9

Câmara Municipal: Pratânia.

Exercício: 2020.

Presidente: Paulo Henrique da Silva.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pratânia, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Paulo Henrique da Silva, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mencionado decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

70 TC-003558.989.20-8

Câmara Municipal: Morungaba.

Exercício: 2020.

Presidente: Luiz Carlos de Lima.

Advogados: Michel Assis Mendes de Oliveira (OAB/SP nº 167.105) e Rogério Barreiro (OAB/SP nº 272.799).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Morungaba, relativas ao exercício de 2020.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável, Senhor Luiz Carlos de Lima, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

71 TC-013103.989.21-6 (ref. TC-007760.989.19-4, TC-008025.989.19-5 e TC-018003.989.20-9)

Embargante: Rogério Lins Wanderley – Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., objetivando prestação de serviços, em caráter emergencial, de desassoreamento do lago situado no Parque Glauco Vilas Boas, no valor de R\$6.010.928,17.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Marcelo Silva e Ivo Gobatto Júnior (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-06-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 Ufesp aos responsáveis Rogério Lins Wanderley e Marcelo Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Adriane Maria



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de Osasco e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

72 TC-016247.989.21-3 (ref. TC-025480.989.19-3 e TC-018116.989.16-1)

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Piracicaba à Associação Desportiva Cultural Abzalão, no valor de R\$122.000,00.

Responsáveis: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito) e Antonio Arruda de Oliveira (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-07-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 23-10-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391).

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e,



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

73 TC-016250.989.21-7 (ref. TC-025478.989.19-7 e TC-018115.989.16-2)

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Piracicaba à Associação Desportiva Cultural Abzalão, no valor de R\$95.000,00.

Responsáveis: Gabriel Ferrato dos Santos e Barjas Negri (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-07-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 08-10-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391).

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

74 TC-020432.989.20-0 (ref. TC-001595.989.16-1)

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Ipiguá – Iprem.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Ipiranga – Iprem, relativo ao exercício de 2016.

Responsáveis: Reinaldo Tadeu Ibelli e Anderson de Oliveira Silva (Diretores-Presidentes do Iprem).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas no valor de 40 Ufesps ao responsável Reinaldo Tadeu Ibelli e de 120 Ufesps ao responsável Anderson de Oliveira Silva, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares, com as ressalvas e recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, e do processo originário, as contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência Municipal de Ipiranga – Iprem, nos termos do inciso II do artigo 33 c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, com o consequente cancelamento das penas pecuniárias aplicadas aos responsáveis.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

75 TC-023146.989.20-7 (ref. TC-025451.989.19-8)

Recorrentes: Associação Paulista de Gestão Pública – APGP e Cecília Maria Martins Teixeira – Presidente da APGP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Prefeitura Municipal de Piedade à Associação Paulista de Gestão Pública – APGP, no valor de R\$461.410,02.

Responsáveis: José Tadeu de Resende (Prefeito) e Cecília Maria Martins Teixeira (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-09-20, na parte que julgou irregular a prestação de contas, com



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Elisiário de Souza (OAB/SP nº 335.400), Mauricio Olaia (OAB/SP nº 223.146), Wilma Fioravante Borgatto (OAB/SP nº 48.658), Renato Lima Junior (OAB/SP nº 117.475), Moacir Viana dos Santos (OAB/SP nº 143.494), Anderson Neves dos Santos (OAB/SP nº 246.500), Sílvia Helena Madeira Garrido Cardoso (OAB/SP nº 184.504) e Bianca Espinosa Marum (OAB/SP nº 381.918).

Fiscalização atual: GDF-1.

76 TC-023222.989.20-4 (ref. TC-025451.989.19-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piedade.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Prefeitura Municipal de Piedade à Associação Paulista de Gestão Pública – APGP, no valor de R\$461.410,02.

Responsáveis: José Tadeu de Resende (Prefeito) e Cecília Maria Martins Teixeira (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-09-20, na parte que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Elisiário de Souza (OAB/SP nº 335.400), Mauricio Olaia (OAB/SP nº 223.146), Wilma Fioravante Borgatto (OAB/SP nº 48.658), Renato Lima Junior (OAB/SP nº 117.475), Moacir Viana dos Santos (OAB/SP nº 143.494), Anderson Neves dos Santos (OAB/SP nº 246.500), Sílvia Helena Madeira Garrido Cardoso (OAB/SP nº 184.504) e Bianca Espinosa Marum (OAB/SP nº 381.918).

Fiscalização atual: GDF-1.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários, afastou a aplicabilidade do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93 para o julgamento da matéria em apreço, bem como acompanhou o entendimento externado na decisão guerreada no sentido de que, conquanto as partes tenham formalizado contrato de gestão, o ajuste, em essência, se amolda à modalidade convênio.

Quanto ao mérito, a E. Câmara deu provimento aos Recursos Ordinário, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Piedade à Associação Paulista de Gestão Pública no exercício de 2018, na monta de R\$ 461.410,02, dando quitação aos responsáveis e afastando a determinação de inclusão dos interessados na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

77 TC-026450.989.20-7 (ref. TC-002958.989.19-6)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Turiúba – IPREMT.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Turiúba – IPREMT, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: Sebastiao Anizio (Presidente do IPREMT).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-11-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: João Carlos Ferreira Maceno (OAB/SP nº 385.204).

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares, com ressalvas, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Orgânica deste Tribunal, as contas do exercício de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Turiúba, com quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, sem prejuízo das recomendações.

78 TC-017679.989.16-0 (ref. TC-000795.989.16-9)

Recorrentes: Sílvia Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira e Ana Cristina Ferreira Machado – Ex-Secretária Municipal de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Bio Esfera Gestão Ambiental Ltda., objetivando a elaboração de Plano Diretor de Saneamento, no valor de R\$77.000,00.

Responsável: Sílvia Félix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-11-16, que julgou irregulares carta convite, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Bruna Geratto Borges (OAB/SP nº 418.632), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Rafael Pinto de Moura Cajueiro (OAB/SP nº 221.278), Mattheus Benassi Batista (OAB/SP nº 287.348), Fernando César Lopes Gonçalves (OAB/SP nº 196.459), Rafael Pinto de Moura Cajueiro (OAB/SP nº 221.278), Daniel Pavani Dario (OAB/SP nº 257.612), Isabella Lumi de Avellar (OAB/SP nº 274.982), Simone Higa (OAB/SP nº 280.635), Mattheus Benassi Batista (OAB/SP nº 287.348), Matheus Camargo Lorena de Mello (OAB/SP nº 292.902), Piero de Manincor Capestrani (OAB/SP nº 303.432), Bárbara Bianca Bach Prativiera (OAB/SP nº 330.393), Sarah Ferreira Martins (OAB/SP nº 333.544), Myrella Cristine Trevisan da Costa (OAB/SP nº 356.793), Lucas Rocha Mello Emboaba da Costa (OAB/SP nº 361.747), Marina de Castro Maciel (OAB/SP nº 369.542) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.



Sustentação oral proferida em sessão de 08-10-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar dos fundamentos da decisão combatida o apontamento concernente à não demonstração da entrega do objeto contratado e cancelar a penalidade aplicada, mantendo-se, contudo, as demais disposições da Sentença recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

79 TC-023450.989.19-9 (ref. TC-004965.989.15-5)

Recorrentes: Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo – Ipreco e Antonio Carlos Izzo – Diretor-Presidente do Ipreco.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo – Ipreco, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Antonio Carlos Izzo (Diretor-Presidente do Ipreco).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 100 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Paulo César Cardoso (OAB/SP 76.776) e Caroline Therezinha Tonon Garcia (OAB/SP nº 389.115).

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa alvitada ao responsável pelo Ipreco, mantendo-se na íntegra o juízo de irregularidade da matéria.



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoado o Doutor Joaquim de Souza Neto, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 80, TC-013833.989.18-9, passou-se à apreciação do processo.

80 TC-013833.989.18-9 (ref. TC-001433.989.16-7)

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de General Salgado – Iprem.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado – Iprem, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Maria Rosa Lopes Marques (Diretora-Presidente do Iprem).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 18-05-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785).

Fiscalização atual: UR-1.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Doutor Joaquim de Souza Neto, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Conselheira Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

81 TC-024231.989.18-7 (ref. TCs-012313.989.16-2, 012434.989.16-6, 012441.989.16-7, 012460.989.16-3, 012465.989.16-8, 012488.989.16-1, 012491.989.16-6, 124501.989.16-4 e 012887.989.16-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Suzuki Engenharia e Construções Ltda., objetivando a readequação e finalização da obra do gabinete da Gestão Integrada Municipal, no valor de R\$1.247.876,14.

Responsáveis: Márcio Luiz Alvino de Souza e Adriano de Toledo Leite (Prefeitos).



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-11-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e o termo de apostilamento, e ilegais as despesas decorrentes.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095).

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-11-21.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guararema e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da tomada de preços, do contrato, dos aditivos e do apostilamento, com afastamento da falha concernente à indicação de marca como referência no memorial descritivo.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

82 TC-023008.989.20-4 (ref. TC-001481.989.16-8)

Recorrentes: Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo – Ipreco e Antonio Carlos Izzo – Diretor-Presidente do Ipreco.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo – Ipreco, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Antonio Carlos Izzo (Diretor-Presidente do Ipreco).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-09-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Caroline Therezinha Tonon Garcia (OAB/SP nº 389.115).



Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

83 TC-013445.989.21-3 (ref. TC-010942.989.17-9, TC-011215.989.17-9, TC-011256.989.17-9 e TC-009039.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Protega – Security Solutions Ltda., objetivando a prestação de serviços de atualização e fornecimento de antivírus TrendMicro Enterprise Security for Endpoints – Standard, incluído suporte técnico, no valor de R\$267.000,00.

Responsáveis: Gabriel Ferrato dos Santos, Barjas Negri (Prefeitos) e José Admir Moraes Leite (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-05-21, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391).

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença proferida.

84 TC-016839.989.21-7 (ref. TC-026237.989.20-7)



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Recorrente: Flávia Cristina Costa Moreno – Ex-Secretária Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Instituto Referência em Gestão Pública, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de educação na Escola Municipal "Egle Aparecida Rodrigues Campos", no valor de R\$4.863.960,00 .

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Flavia Cristina Costa Moreno (Secretária Municipal) e Gilson Oliveira de Jesus (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-07-21, que julgou irregulares a seleção pública e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp à responsável Flávia Cristina Costa Moreno, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira Guerra (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531) e Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516).

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze hora e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Renata Constante Cestari

Luís Cláudio Mânfió

SDG-1/ESBP